



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501040-86.2022.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante DARA KAYANE ANTUNES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9424

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501040-86.2022.8.26.0481

Apelante: Dara Kayane Antunes de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Epitácio

APELAÇÃO CRIMINAL. Extorsão majorada (artigo 158, §1º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal). Sentença Condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima e da testemunha. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria escoreita. Pena-base fixada no mínimo legal. Causa de aumento devidamente constatada. Inviável o reconhecimento da confissão espontânea. Regime semiaberto mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Dara Kayane Antunes de Oliveira contra a r. sentença (fls. 233/239) que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la, pela prática do delito previsto no artigo 158, § 1º, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

Em suas razões recursais (fls. 280/284), pugnou por sua absolvição por ausência de elementos sólidos da autoria a corroborar o decreto condenatório e ausência elementos probatórios suficientes à condenação, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertada contrarrazões (fls. 294/297), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 304/311).

É o relatório.

Infere-se dos autos que **DARA KAYANE ANTUNES DE OLIVEIRA** foi processada como incurso no artigo 158, §1º, c.c artigo 29 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 11 de outubro de 2022, por volta das 11h00min, na Rua Aracaju, nº453, Vila Palmira, na cidade e comarca de Presidente Epitácio, concorreu, de qualquer modo, para que indivíduos não identificados, por duas vezes, constrangessem, Aparecido Albino, mediante emprego de grave ameaça, a transferir dinheiro em sua conta bancária.

Segundo apurado na inicial acusatória (fls. 01/03), “(...) *nas circunstâncias acima descritas, a vítima recebeu mensagens e ligações dos números (51)8553-1089 e (51) 9676-4698 de dois indivíduos que se identificaram como policiais civis e exigiram o pagamento de uma suposta “fiança”, pois, caso contrário, seria preso, já que ele tinha se envolvido com menor de idade. Na sequência, a vítima, acreditando que os interlocutores fossem realmente policiais civis, realizou uma transferência via PIX no valor de R\$ 1.000,00 em favor de DARA KAYANE ANTUNES DE OLIVEIRA. A DENUNCIADA, titular da conta bancária que recebeu a vantagem ilícita, ao fornecer seus dados bancários para que seus comparsas, não identificados, extorquissem a vítima, concorreu para a prática do crime de extorsão. (...)*”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge os apelantes por meio dos recursos que se passa a analisar.

Pois bem. Em que pesem os argumentos expostos pela combativa Defesa, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado aos apelantes.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis dos fatos criminosos, resultou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/06), comprovante de pagamento (fls. 08), termos de declarações (fls. 09), documentos (fls. 100/139), relatório final (fls. 52/54), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima Aparecido Albino e pela testemunha

Cláudio Miguel, Delegado de Polícia (fls. 232 – mídia eletrônica).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela d. Magistrada sentenciante, vez que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

“(...) A vítima APARECIDO ALBINO afirmou que no dia dos fatos entrou uma menina no seu perfil e começou com conversas fiadas, tentando seduzi-lo. Disse que essa menina pediu para ele tirar fotos íntimas. Narrou que tem várias amizades e nunca faltou com respeito com ninguém. Relatou que em seguida um senhor entrou em contato com ele dizendo que a "menina" tinha problema de cabeça e pedindo dinheiro para ele. Acrescentou que essa pessoa o chantageou e acabou transferindo a quantia de R\$ 1.000,00. Esclareceu que após a transferência do dinheiro não teve mais contato com a "menina". Mostrada a imagem da ré presente na audiência, ele não a reconheceu como sendo a menina que mandou mensagens a ele.

A testemunha CLÁUDIO MIGUEL, Delegado de polícia, relatou que a vítima entrou em contato dizendo que foi vítima de extorsão, que enviaram fotos íntimas e após foi chantageado para ele pagar uma quantia em dinheiro. Narrou que a ré foi ouvida por carta precatória e colaborou com a justiça. (...)”

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 171, "caput", do CP, por ter obtido para si, agindo em

concurso com terceira pessoa, para proveito comum, vantagem ilícita no valor de R\$ 7.500,00, em prejuízo de Leandro Miguel da Silva, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento. 2. Materialidade e autoria delitiva foram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório. 3. **A palavra da vítima em crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC).** (...) 8. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500186-53.2020.8.26.0646; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025 – g.n.)

Da mesma forma, importa anotar não existir motivos para colocar em dúvida a credibilidade da palavra do Delegado de Polícia, pois consonante com os demais elementos de prova contidos nos autos, não existindo fatos concretos que indiquem a intenção do agente público em prejudicar a acusada.

De acordo com o entendimento sedimentado da jurisprudência, o fato de a testemunha ser agente de segurança não torna, por si só, seu depoimento incrédulo ou desprovido de confiança, mormente, quando colhido sob o crivo do contraditório e apoiado em outras provas dos autos, como exemplo das declarações da vítima.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA

RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. **4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** 5. *Habeas corpus* não conhecido” (HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 10.3.2016, DJe 17.3.2016 – G.N.).

Além disso, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seu depoimento, não havendo qualquer indício que demonstre intenção do depoente em incriminar injustamente o acusado. A identificação da ré somente foi possível pela firme disposição do Delegado no cumprimento do dever, sendo certo que o esforço empreendido pelo agente da autoridade não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos da testemunha são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, a ré, em Juízo (fls. 232 – mídia audiovisual), negou a prática delitiva. Relatou que: “(...) *não foi beneficiada com nenhum valor. Relatou que na época estava desempregada e entrou em grupo de whatsapp que pediram para emprestar a conta. Ressaltou que acreditava que era dinheiro lícito, que assim que o dinheiro entrava em sua conta ela transferia. Confirmou que de fato o dinheiro entrou em sua conta, porém transferiu para a pessoa de imediato. Esclareceu que não tem mais o contato da pessoa para quem transferiu o dinheiro. Aduziu que recebia R\$ 100,00 por dia para alugar a sua conta bancária.*” (fl. 235).

Contudo, sem credibilidade alguma as palavras da acusada no sentido de que desconhecia a origem ilícita do dinheiro, que não encontraram eco na prova. Com efeito, como bem apontou a MMª. Juíza sentenciante: “(...) *O documento de fls. 08 demonstra que os valores foram recebidos na conta bancária de*

titularidade da acusada. Os documentos de fls. 100/138 comprovam que a conta possuía normal funcionamento. E, por fim, o documento de fls. 139 demonstra que a conta foi bloqueada pela instituição financeira, sem requerimento da acusada. Essas circunstâncias, devidamente comprovadas nos autos, afastam a tese defensiva. A acusada apresentou versões contraditórias nos momentos que foi ouvida. Na fase inquisitiva, afirmou desconhecer a transação alegada na denúncia. Por sua vez, em juízo, relatou que de fato recebeu os valores, mas repassou a terceira pessoa e que não tinha conhecimento da origem ilícita. Dessa forma, sua versão, além de não ser crível, é contraditória aos elementos de prova. (...)” (235).

No mais, merece lembrança a lição de **Julio Fabbrine Mirabete**, in *Processo Penal*, ed. Atlas, p. 270: “*Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas*”. Tem-se no caso em apreço o que Gorphe denomina de indícios de má justificação, equivale dizer, que a explicação mal feita reforça a autoria, valorizando os depoimentos incriminadores.

Ensina Guilherme de Souza Nucci, in *Código de Processo Penal Comentado*, Rio de Janeiro, Forense, 13ª edição, 2014, p. 432: “*Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo*”.

No mesmo sentido, preciosa a lição que se extrai da veneranda decisão da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “*(...) se o réu optar por falar, no interrogatório, deverá medir suas palavras, porque elas poderão ser utilizadas também em seu desfavor. É o que ocorre na hipótese do acusado apresentar versão contrária ao convincente conjunto probatório. Identificado que faltou com a verdade, esse comportamento e o teor da inexactidão podem ser considerados pelo julgador, pois não existe direito à mentira, como não há a correspondente obrigação de ignorar a inverdade (...)*” (TJSP,

Apelação nº 990.10.390742-6, Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Exmo. Des. **JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA**).

Ensina o Exmo. Des. **JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA** “(...) *A certeza de que os réus mentiram, seu descomprometimento para com a verdade fortalece a tese acusatória. No sentido de poder-se valorar contra o réu o teor inverossímil do interrogatório há acórdão desta Câmara: “A regra insculpida no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (o preso será informado de seus direitos, entre os quais o e permanecer calado, (...) assegura ao acusado o direito ao silêncio, que tem dupla faceta. Garante que o interrogando não seja forçado a pronunciar-se afastando definitivamente a prática da obtenção de informação contra a vontade de quem responde criminalmente em persecução penal e obsta a valoração prejudicial ao réu do exercício desse direito de calar-se. Houvesse a possibilidade de extrair prejuízo à defesa pela escolha do permanecer silente no interrogatório, essa preferência não caracterizaria um direito, mas teria a natureza jurídica de mera faculdade. Uma vez optado por apresentar versão sobre os fatos, todavia, o interrogatório passa a integrar o conjunto probatório e, consequentemente, fica sujeito a valoração, seja benéfica ou maléfica aos interesses da defesa. Em outras palavras, a regra constitucional do respeito ao silêncio deixa de ter relevância com o efetivo exercício da autodefesa, do direito de ser ouvido pelo juiz sem interposta pessoa. A preferência do acusado pelo pronunciamento em interrogatório acarreta a obrigação do magistrado de ouvi-lo e de valorar a versão que apresentar, beneficiando-o ou prejudicando-o, na medida em que a palavra do acusado, como as demais colhidas em juízo, não está imune ao princípio da persuasão racional. Assim, se o réu optar por falar, no interrogatório, deverá medir suas palavras, porque elas poderão ser utilizadas também em seu desfavor. É o que ocorre na hipótese do acusado apresentar versão contrária a convincente conjunto probatório. Identificado que faltou com a verdade, esse comportamento e o teor da inverdade podem ser considerados pelo julgador, pois não existe direito à mentira, como não há a correspondente obrigação de ignorar a inverdade”* (Apelação n.º 888.293.3/3-00). (Apelação nº 0001141-29.2010.8.26.0091 - Mogi das Cruzes -, Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo – Rel. Exmo. Des. **JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA**).

Logo, bem sublinhado ficaram os atacados elementos normativos, destacando-se as comprometedoras falas da vítima e da testemunha que esclareceram as circunstâncias em que seu deu a prática delitiva. Nesse ponto, confirmou a vítima: as ameaças verbais e o transferência realizada para a conta bancária da acusada, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais); bem como que, em razão das ameaças, ficou atemorizada, temendo ser presa pelo suposto policial civil.

Convém lembrar, ainda, que: *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”* (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

Da mesma maneira, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in Prova no Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169,” *que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP)*”. Ainda: *“os indícios, quando não contrariados por contraindícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação”* (RJDTACRIM 34/69). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contraindícios ou alibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342).

Dessa forma, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que as declarações da vítima e da testemunha foram harmoniosas entre si e afinadas com as demais provas coligidas aos autos, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da materialidade e participação do crime de extorsão imputado à apelante, que cedeu sua conta bancária e recebeu os valores transferidos pela vítima.

Não se olvide que as falas relatadas pela vítima e pela testemunha configuram a ameaça caracterizadora do crime de extorsão, pois, como ensina Guilherme de Souza Nucci, *“a grave ameaça é o prenúncio de um acontecimento*

desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério” (Código Penal Comentado, Editora Forense, 15ª edição, pag. 893).

Assim, as promessas de malefício grave e injusto, como no caso sob comento, modelam o crime de que se cuida, pois ensina Julio Fabbrini Mirabete que ameaçar significa *"intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício, a denominada violência moral. É pois o anúncio da prática de um mal injusto e grave consistente num dano físico, econômico ou moral. Pode ser praticado por meio de palavra"*(MIRABETE, Julio Fabbrini, in Código Penal Interpretado, São Paulo: Atlas, 2000, p. 831)

Destarte, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do crime de extorsão imputado à ré, pelos elementos da prova oral e documental.

Ressalta-se, ainda, que doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de que o crime de extorsão é de natureza formal, consumando-se, pois, com a ação de constranger. Indo mais longe, foi editada a Súmula 96 do STJ: *“Crime de extorsão consuma-se independente da obtenção da vantagem indevida”*. E, no mesmo sentido, já se decidiu: *STJ: “A teor do disposto no art. 158, do Código Penal, não se exige, para a inteira realização do tipo, a obtenção da vantagem econômica indevida, que, na verdade, configura o exaurimento da ação delituosa, bastando a intenção” (RSTJ 25/506)*.

Ademais, bem reconhecida a causa de aumento previstas no §1º do artigo 158 do Código Penal, posto que o crime foi cometido por ao menos duas pessoas, porquanto a vítima narrou que que inicialmente alguém entrou em contato com ela com conversas íntimas, posteriormente outra pessoa efetuou a ligação se identificando como policial civil e exigindo o pagamento de um valor para não ser presa, e a acusada participou ao ceder sua conta bancária.

A respeito, destaca-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CRIMINAL. Extorsão circunstanciada (Art. 158, § 1º, do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso defensivo. Mérito. Pleito absolutório por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria suficientemente

comprovadas. Conjunto probatório constituído nos autos que é amplo, robusto e confere lastro à condenação. **O conjunto probatório constituído nos autos demonstrou de forma suficiente ter a apelante praticado o delito juntamente com indivíduo não identificado, inclusive, cedendo conta bancária de sua titularidade para o recebimento de valores obtidos mediante constrangimento, com grave ameaça, à ofendida.** Declarações da vítima em juízo firmes e coesas, as quais restaram corroboradas pelo auto de reconhecimento fotográfico positivo, comprovante de transferência bancária, relatório de investigação da polícia civil, assim como pelos depoimentos dos policiais civis sob o crivo do contraditório. Condenação preservada. Dosimetria das penas que não comporta reparos. Primeira fase, basilares fixadas no mínimo legal. Terceira fase. **Acréscimo de 1/3 em razão da causa de aumento de pena do concurso de agentes.** Penas mantidas. Regime inicial semiaberto que não comporta alteração, pois a ré, apesar de primária, foi condenada a pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão. Inteligência do artigo 33 do Código Penal. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1539466-68.2023.8.26.0050; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 25ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025 – g.n.)

APELAÇÃO CRIMINAL – Organização criminosa armada e extorsão, qualificada pela restrição da liberdade da vítima e majorada pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo – Condenação – Recursos defensivos – (...) – Autoria e materialidade demonstradas – (...) – Demonstração documental de transações bancárias dos valores subtraídos à vítima em nome de todos os acusados – Participação ativa do indivíduo

que cede conta bancária para auferimento do produto da extorsão que demonstra sua adesão à conduta – Precedente desta Corte – Condenação de rigor – (...) Preliminares rejeitadas, recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Criminal 1538724-77.2022.8.26.0050; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025 – g.n.)

Logo, restou evidenciada a prática do crime imputado à ré, conduta que se subsume à descrita no artigo 158, §1º, do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, a MMª. Juíza *a quo*, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, fixou a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, ausentes circunstâncias judiciais negativas.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, a reprimenda restou inalterada.

Na hipótese dos autos, inviável o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea posto que a ré, em Juízo, buscou pela absolvição alegando, em síntese, que não tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro transferido para sua conta bancária.

Ademais, no caso de que se trata, a alegada confissão se mostraria absolutamente prescindível para o desate condenatório, em razão da solidez da prova incriminadora produzida sob o crivo do contraditório, não havendo se falar em afronta ao teor da Sumula 545 do STJ, sendo certo que o presente *decisum* sequer referiu-se ao interrogatório do réu e, por não ter sido “(...) utilizada para a formação do convencimento do julgador (...)”, não permite a diminuição da pena pela atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º, do artigo 158, do Código Penal, a pena foi aumentada em 1/3 (um terço), perfazendo, em definitivo, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Por fim, o regime inicial semiaberto fixado está em sintonia com o estabelecido no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada, o que também obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante das vedações previstas no artigo 44 do Código Penal.

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas, observou-se o critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, e todas as fases de dosimetria restaram fundamentadas dentro dos parâmetros legais, não merecendo qualquer reparo as reprimendas impostas na decisão combatida.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator